



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS



DECRETO Nº 5.554, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015.

Institui o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais do Município de Eunápolis.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pelo Art. 57, Inciso IV, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 30 da Lei nº 1.006 de 28 de setembro de 2015;

DECRETA:

REGIMENTO INTERNO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS

DAS FINALIDADES

Art. 1º. A Junta de Recursos Fiscais do Município, instituído pela Lei n.º 1.006, de 28 de setembro de 2015, que hora homologa o presente Regimento Interno, tem como finalidade, a distribuição da justiça fiscal na esfera administrativa.

Art. 2º. A Junta de Recursos Fiscais tem sede na cidade de Eunápolis, Estado da Bahia, e jurisdição em todo o território municipal.

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Compete a Junta de Recursos Fiscais do Município:

I – julgar os recursos de decisões sobre lançamentos e incidência dos tributos de competência do município, bem como das demais obrigações constantes do Estatuto Tributário Municipal;

II – representar ao Secretário Municipal de Finanças, propondo adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da municipalidade.

Art. 4º. As decisões da Junta de Recursos Fiscais do Município, proferidas pelo Colegiado Julgador, firmam precedentes cuja observância é obrigatória pela Administração Municipal, que dará conhecimento a todos os agentes públicos, exceto se estas decisões não forem, expressamente, acatadas pelo DD. Prefeito Municipal, por se apresentarem eivadas de ilegalidade e frontalmente contrárias aos interesses públicos locais.

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º. A Junta de Recursos Fiscais do Município compõe-se de:

I – Presidência e Vice-Presidência;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS



- II – Colegiado Julgador;
- III – Secretaria.

Art. 6º. O Presidente e o Vice-Presidente serão nomeados pelo Prefeito, indicado pelo Secretário Municipal de Finanças dentre os seus membros com o mandato de 2 (dois) anos.

Art. 7º. A Junta de Recursos Fiscais do Município é constituído por 05 (cinco) Conselheiros efetivos e 05 (cinco) suplentes, sendo 03 (três) Conselheiros servidores do Município e 02 (dois) representantes dos contribuintes, devendo todos os componentes ter conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública e com 2 (dois) anos de exercício na função ou atividade que exija tais conhecimentos, devidamente atestados pela entidade que representa.

§ 1º. A representação dos contribuintes será composta por:

- I - 01 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Contabilistas de Eunápolis;
- II - 01 (um) membro indicado pela Câmara dos Dirigentes Lojistas de Eunápolis;

§ 2º. Os Conselheiros servidores serão representados por 03 (três) servidores da Secretaria de Finanças.

§ 3º. Os Conselheiros Contribuintes, em número de 02 (dois) e, os Conselheiros Servidores, em número de 03 (três), serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após atenderem ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 4º. Os Conselheiros Contribuintes, para serem nomeados, deverão estar devidamente regularizados junto à Prefeitura Municipal de Eunápolis.

§ 5º. As entidades de classe e as secretarias indicarão ao Prefeito Municipal os seus representantes e respectivos suplentes, atendendo sempre o disposto no *caput* deste artigo.

§ 6º. Se a indicação não se processar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o fato será interpretado como desinteresse da entidade, que será substituída por outra, de escolha do Prefeito Municipal, devendo esta atender ao disposto no parágrafo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º. O mandato dos Conselheiros Servidores e Contribuintes será de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução de até 03 (três) mandatos consecutivos ou 06 (seis) alternados.

§ 1º. Os Conselheiros poderão usufruir licença de 60 (sessenta dias), por mandato, com exceção dos servidores cujas férias ou licença são definidas pela Administração do Município, sendo que não se incluem nesse período as licenças concedidas em virtude de doença comprovada.

§ 2º. Vaga a função do Conselheiro Titular, antes de expirado o mandato, o Conselheiro Suplente exercerá a função de titular pelo restante do prazo ou enquanto durar a vacância.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS



§ 3º. A função de membro da Junta de Recursos Fiscais do Município será incompatível com o exercício de mandato legislativo.

§ 4º. As nomeações dos Conselheiros processar-se-ão antes do término do mandato anterior.

Art. 9º. Serão considerados vagos os lugares na Junta de Recursos Fiscais do Município, cujos membros não tenham tomado posse dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação das respectivas nomeações no órgão oficial municipal.

§ 1º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar quaisquer atos de favorecimento;

II - reter processos em seu poder por mais de 15 (quinze) dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado;

III - faltar a mais de 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, salvo por motivo de moléstia comprovada por atestado médico, férias ou licença, cujo prazo não exceda a 30 (trinta) dias;

IV - estiver vinculado, por qualquer forma, ao processo administrativo em julgamento, se não declarar o seu impedimento.

§ 2º. Não perderá o mandato o Conselheiro, que comunicar por escrito a sua ausência à Secretaria, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, devendo esta, por ordem do Presidente, na forma do inciso IX, do art. 13, convocar o suplente; ou, se substituído regularmente pelo seu suplente.

Art. 10. Os Conselheiros Titulares não terão vínculo empregatícios ou direito trabalhistas para com o Município.

Art. 11. Os Conselheiros Titulares, em suas faltas ou impedimentos ou em virtude de perda do mandato, exoneração ou falecimento serão substituídos pelos Conselheiros Suplentes, convocados pelo Presidente do Conselho, observada a ordem de suplência, de forma a manter-se as representações contidas no art. 7º, retro.

§ 1º. Nos casos de efetivação do Conselheiro Suplente como titular, sua vaga será comunicada ao respectivo órgão ou Secretaria, para efeito de preenchimento.

§ 2º. Quando vagar a função de Conselheiro Suplente aplicar-se-á, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 12. O Conselho terá uma secretaria para atender os serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, competindo-lhe, ainda, a incumbência de fornecer todos os elementos e prestar as informações necessárias ao perfeito funcionamento do Conselho.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS



§ 1º. Até que sejam criados e providos os cargos da Secretaria da Junta de Recursos Fiscais do Município, serão designados, pelo Prefeito Municipal, servidores da Municipalidade, em número não menor que 02 (dois), para se incumbirem desses serviços, os quais serão colocados à disposição do Conselho, sem prejuízo das vantagens a que fazem *jus*, quando em exercício do cargo efetivo.

§ 2º. A frequência desses servidores será atestada pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais do Município.

DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 13. Ao Presidente, além das atribuições normais de Conselheiro, compete:

- I – dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões;
- II – proferir seu voto na qualidade de Conselheiro;
- III – determinar o número de sessões de acordo com a conveniência dos serviços;
- IV – convocar sessões extraordinárias;
- V – propor ao Plenário a fixação de dia e hora para realização das sessões;
- VI – distribuir os processos aos Conselheiros;
- VII – despachar o expediente do Conselho;
- VIII – representar a Junta de Recursos Fiscais do Município nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a um ou mais Conselheiros;
- IX – convocar os suplentes para substituir os Conselheiros Titulares, em suas faltas e impedimentos;
- X – apreciar os pedidos dos Conselheiros relativos à justificação de ausência às sessões ou à prorrogação de prazo para retenção dos processos;
- XI – oficiar, ao Secretário Municipal de Finanças, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, comunicando-lhe o término do mandato dos membros do Conselho e de seus suplentes.

Art. 14. Ao Vice-Presidente do Conselho, além das atribuições normais de Conselheiro, compete:

- I – substituir o Presidente do Conselho nas suas faltas e impedimentos;
- II – outras atribuições que lhe forem conferidas no Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

DOS CONSELHEIROS

Art. 15. A cada Conselheiro compete:

- I – relatar os processos que lhe forem distribuídos;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS



II – proferir voto nos julgamentos;

III – propor diligências necessárias à instrução dos processos;

IV – observar os prazos para restituição dos processos em seu poder;

V – solicitar vista de processos com adiamento de julgamento para exame e apresentação de voto em separado;

VI – sugerir medidas de interesse do Conselho e praticar todos os atos inerentes às suas funções;

Art. 16. Os processos, sempre distribuídos por sorteio, deverão ser devolvidos à Secretaria do Conselho, devidamente relatados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de seu recebimento.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de pedidos de vista, retiradas de processos ou solicitação de diligências pelo relator, redistribuição, retorno de processos após diligências determinadas pelo relator ou por qualquer membro que haja solicitado vista.

§ 2º. O prazo previsto neste artigo poderá, em casos excepcionais, ser prorrogado por igual período, por despacho do Presidente da Junta de Recursos, mediante solicitação do Conselheiro interessado.

Art. 17. Na distribuição de processos aos Conselheiros, será observado o limite de 03 (três) processos, em uma única remessa, em quantidade igual para cada Conselheiro.

Art. 18. Os pedidos de exoneração dos Conselheiros serão dirigidos ao Prefeito Municipal e encaminhados pelo Presidente da Junta de Recursos Fiscais.

DO COLEGIADO

Art. 19. O Colegiado Julgador será constituído por 05 (cinco) Conselheiros, sendo 03 (três) servidores e 02 (dois) contribuintes, com igual número de suplentes.

Art. 20. As sessões do Colegiado Julgador realizar-se-ão com a presença mínima de 05 (cinco) Conselheiros, além do Presidente, e suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

§ 1º. A retirada de um ou mais Conselheiros, permitidas pelo Presidente, não impede o prosseguimento da sessão, desde que se mantenha o número mínimo previsto no *caput* deste artigo, devendo a ausência constar de Ata.

§ 2º. Caberá ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais do Município o voto de desempate.

§ 3º. Decorridos 30 (trinta) minutos e constatada a ausência de Conselheiro Efetivo, e em estando presente Conselheiro Suplente, o mesmo substituirá o Conselheiro ausente na respectiva sessão para o quorum do *caput*.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS



§ 4º. As sessões da Junta de Recursos Fiscais do Município, enquanto este não tiver local próprio para suas reuniões, serão realizadas em local designado pelo Prefeito Municipal e terão início no horário aprovado pelo Presidente, devendo a Secretaria consignar, em folha de frequência, o nome de cada Conselheiro presente.

§ 5º. As sessões da Junta de Recursos Fiscais do Município somente serão realizadas quando estiverem nomeados todos os seus componentes.

Art. 21. Compete ao Colegiado:

I - julgar os recursos, pedidos de reconsideração e de revisão interpostos perante a Junta de Recursos Fiscais do Município;

II - elaborar, aprovar e modificar o Regimento Interno, na forma do disposto no art. 55, deste Regimento;

III - representar ao Secretário Municipal de Finanças, na forma do inciso II, do art. 3º, deste Regimento.

Art. 22. As sessões do Colegiado Julgador serão presididas pelo Presidente e na sua ausência, pelo Vice-Presidente.

Art. 23. O Presidente e o Vice-Presidente serão substituídos, em suas faltas e impedimentos eventuais, pelo Conselheiro de maior idade.

Parágrafo único. Se o impedimento de ambos se processar por mais de 02 (duas) sessões seguidas, haverá nova eleição na sessão seguinte entre os Conselheiros presentes.

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO E DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 24. A junta de recursos fiscais realizará sessões ordinárias e extraordinárias, sempre com a duração máxima de 02 (duas) horas.

§ 1º. As sessões ordinárias realizar-se-ão quinzenalmente, em dia e hora a serem decididos pelo Colegiado, no início de cada mandato.

§ 2º. As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Art. 25. Os trabalhos das sessões da Junta processar-se-ão na seguinte ordem:

I - verificação do número de processos em pauta de julgamento e do número de Conselheiros presentes, nos termos do art. 20, retro;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III - leitura do expediente;

IV - julgamento dos processos;

V – processos com prazos vencidos;

VI – manifestação dos Conselheiros.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS



Parágrafo Único – As atas das sessões serão assinadas por todos os Conselheiros presentes e pelo secretário.

Art. 26. Deverá ser iniciado o julgamento de cada processo, por ordem do Presidente, com a leitura do relatório e o voto do relator, iniciando-se pelos processos com sustentação oral, debatendo e encerrando-se com a tomada, pelo Presidente, dos votos, sendo os mesmos proferidos e mandando que estes constem da ata.

Parágrafo único. Cada processo será objeto de relatório e julgamento próprios.

Art. 27. Após o voto do relator, se algum dos Conselheiros não se considerar suficientemente esclarecido sobre a matéria ou desejar fundamentar seu voto, a seu pedido será suspensa a discussão e aberta vista do processo.

§ 1º. Decorrido o prazo fixado no despacho que concedeu vista, deverá o processo ser restituído à mesa para julgamento com precedência, ressalvado o disposto no § 2º do art. 16.

§ 2º. O voto em separado resultante do pedido de vista será juntado ao processo na sessão em que for proferido.

§ 3º. Nos casos em que se verificar voto em separado, em decorrência de pedido de vista, o julgamento prosseguirá em seguida ao voto em separado, facultado ao relator reconsiderar seu voto.

Art. 28 Não comparecendo o Conselheiro relator ou seu suplente no julgamento do processo, este será retirado de pauta e inserido na pauta da reunião imediata, que, não comparecendo novamente, deverá ser nomeado relator “ad-hoc”.

Art. 29. Os processos em poder de suplentes e não apresentados à mesa para julgamento serão, quando cessada a substituição, imediatamente devolvidos à Secretaria para nova distribuição.

Art. 30. Não havendo a maioria de que trata o art. 20, retro, será o julgamento adiado para a sessão seguinte, preferindo aos demais na ordem de votação, ficando os autos em mesa.

Art. 31. O Conselheiro que relatou a decisão reconsiderada não poderá ser designado para relatar o pedido de reconsideração.

Art. 32. A qualquer Conselheiro é lícito abster-se de votar nos julgamentos, alegando impedimento, conforme dispõe o Código de Processo Civil.

Art. 33. Quando a declaração de impedimento for do Presidente da Junta, antes de iniciado o julgamento, passará este a presidência ao seu substituto legal, que dirigirá os trabalhos enquanto durar o julgamento em questão.

Art. 34. As decisões proferidas pela Junta de Recursos Fiscais serão consignadas na respectiva ata e notificadas ao contribuinte, seu procurador ou à Fazenda Municipal e publicadas no Diário Oficial do Município.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS



Art. 35. Qualquer Conselheiro poderá, no curso da votação, modificar total ou parcialmente o voto já proferido.

DOS RECURSOS

Art. 36. Poderão ser interpostos junto a Junta de Recursos Fiscais do Município, os seguintes recursos:

- I – recurso ordinário;
- II – pedido de reconsideração;
- III – pedido de revisão.

DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 37. Cabe recurso ordinário, interposto pelo Contribuinte, contra as decisões de primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação pessoal ou por edital daquelas, perante o Secretário Municipal de Finanças, que solicitará, à repartição competente, que, querendo, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, após o que determinará a remessa dos autos ao Conselho.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 38. Terão direito de interpor pedido de reconsideração, 01 (uma) só vez contra as decisões não unânimes proferidas pelo Colegiado Julgador, tanto os contribuintes quanto o órgão oficial.

§ 1º. O pedido de reconsideração será restrito à matéria objeto de divergência, sendo permitido às partes fornecer novas provas ou documentos.

§ 2º. O pedido de reconsideração deverá ser interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a parte recorrida terá igual prazo para apresentar as suas contra-razões, a contar da notificação.

§ 3º. Os pedidos de reconsideração incabíveis serão liminarmente rejeitados pelo Presidente.

§ 4º. Quando a decisão anterior versar exclusivamente sobre preliminar e for deferido o pedido de reconsideração, o Colegiado Julgador julgará imediatamente o mérito, cabendo da decisão deste mérito novo pedido de reconsideração, na forma e prazo deste artigo.

DO PEDIDO DE REVISÃO

Art. 39. Caberá pedido de revisão, interposto tanto pelo contribuinte quanto pela Fazenda Municipal da decisão por divergência de voto, no critério de julgamento, de outra decisão proferida pelo Colegiado Julgador.

§ 1º. O pedido de que trata este artigo, dirigido ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais, deverá conter indicação expressa e precisa da decisão ou decisões divergentes da recorrida.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS



§ 2º. Observar-se-á no pedido de revisão as normas contidas nos §§ 2º e 3º do art. 38, retro, inclusive quanto às disposições do § 1º, deste artigo.

Art. 40. A interposição do pedido de revisão, contra decisão proferida em recurso ordinário, exclui a possibilidade de posterior pedido de reconsideração.

§ 1º. Será processado como revisão o pedido de reconsideração em que se argüir, apenas, divergência no critério de julgamento, excluída, igualmente, a possibilidade de qualquer outro recurso posterior.

§ 2º. Se interposto cumulativamente o pedido de reconsideração e o de revisão, será processado primeiramente o de reconsideração, e, em seguida, se cabível, o de revisão.

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES SOBRE RECURSOS E PEDIDOS

Art. 41. No julgamento de recurso voluntário ou pedido de reconsideração ou de revisão fica vedado a Junta de Recursos Fiscais do Município apreciação de matéria em virtude de inconstitucionalidade, não se aplicando aos casos:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão; ou pela via incidental, após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República.

Art. 42. As decisões reiteradas e uniformes da Junta de Recursos Fiscais poderão ser consubstanciadas em súmula.

§ 1º.- A condensação da jurisprudência predominante dependerá cumulativamente:

I - de proposta dirigida ao Presidente da Junta de Recursos Fiscais, indicando o enunciado, instruída com pelo menos cinco decisões unânimes, proferidas cada uma em mês diferente;

II - de parecer da Procuradoria-Adjunta Fiscal do Município;

III - de que a proposta seja aprovada pelo menos por 2/3 (dois terços) do Conselho.

§ 2º. A súmula, bem como sua revogação, entrará em vigor no dia de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 43. Ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento, os recursos e pedido interpostos na Junta de Recursos Fiscais serão apresentados por escrito, nos termos da legislação em vigor, e deverão indicar os endereços dos interessados para efeito das notificações ou comunicações a serem expedidas.

Parágrafo único. Os contribuintes poderão pleitear seus direitos perante o Conselho, pessoalmente, por seus representantes legais ou por procuradores devidamente constituídos.

Art. 44. Cada recurso ou pedido só poderá referir-se a um processo.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS



Art. 45. O recurso ordinário ou pedido terá efeito suspensivo da cobrança total ou parte dela.

Art. 46. É assegurado a qualquer das partes interessadas o direito de sustentação oral, em qualquer recurso interposto perante a Junta de Recursos Fiscais do Município, desde que protestado, quando da interposição do mesmo.

§ 1º. A defesa oral não poderá ser feita em linguagem descortês e sua duração será de 10 (dez) minutos.

§ 2º. Quando houver pedido de defesa oral, o relator redigirá o relatório e restituirá o processo à Secretaria da Junta de Recursos Fiscais, que comunicará o dia e hora do julgamento ao interessado.

§ 3º. O não comparecimento do interessado ou de seus representantes legais no dia e hora designados importará em desistência de defesa oral.

Art. 47. Em nenhum momento será dado a conhecer o voto exarado pelo relator a qualquer das partes, nos processos pendentes na Secretaria para julgamento.

Parágrafo único. Poderá o relator optar por juntar o seu voto aos autos somente no momento de proferi-lo.

DA SECRETARIA

Art. 48. Dentre os servidores designados pelo Prefeito Municipal para prestação de serviços junto a Junta de Recursos Fiscais, o Presidente nomeará um deles para as funções de Secretário.

Parágrafo único. Ao Secretário da Junta de Recursos Fiscais cabe a realização dos trabalhos de natureza administrativa necessários ao desempenho dos encargos que lhe são conferidos nas leis e regulamentos, especialmente:

- I - comparecer às sessões da Junta;
- II - redigir as atas por competência exclusiva e auxiliar o Presidente;
- III - dirigir e orientar os serviços de secretaria;
- IV - abrir vista dos processos às partes, quando determinado pelo Presidente;
- V - preparar o expediente do Presidente e demais membros da Junta;
- VI - encaminhar, aos Conselheiros, os processos distribuídos, mediante a competente carga;
- VII - preparar o expediente relativo à presença do pessoal;
- VIII - prestar aos contribuintes a assistência necessária à defesa de seus direitos, expedindo-lhes intimações ou notificações para cumprimento de qualquer exigência;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS



IX - fazer estatística do movimento de processos existentes na Junta de Recursos Fiscais;

X - fazer datilografar os relatórios, pareceres, votos e acórdãos;

XI - receber a correspondência da Junta de Recursos Fiscais, inclusive processos;

XII - protocolar e distribuir papéis, registrando o seu andamento até solução final;

XIII - comunicar, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contribuinte e à Fazenda Municipal, as decisões proferidas nos processos de seus interesses;

XIV - expedir certidões;

XV - zelar pelo arquivo, mantendo os documentos e papéis assinados destinados à sua guarda devidamente encadernados;

XVI - cumprir e fazer cumprir as determinações do Conselho;

XVII - encaminhar para publicação no Diário Oficial do Município de Eunápolis, no prazo de 15 (quinze) dias, as emendas das decisões proferidas pelo colegiado;

XVIII - juntar aos processos, em que tenham sido interpostos pedidos de revisão, cópias das decisões invocadas como divergentes.

Art. 49. O Secretário, em suas faltas e impedimentos, após comunicação com antecedência, será substituído pelo seu suplente, e na sua falta, por servidor designado antecipadamente pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 50. A Junta de Recursos Fiscais poderá convocar, para esclarecimentos, servidores, ou dirigir-se, para o mesmo fim, a qualquer repartição da administração direta e indireta.

Parágrafo único. As repartições e servidores atenderão à requisição de papéis, documentos e processos, bem como prestarão informações e tomarão as providências que forem solicitadas pelos Conselheiros ou por quaisquer membros do Conselho.

Art. 51. O contribuinte, ou seu procurador, serão notificados, pela Secretaria da Junta de Recursos Fiscais, de todas as decisões prolatadas pelo mesmo.

Art. 52. A participação de membros da Junta de Recursos Fiscais, junto às Comissões previstas na legislação municipal, fica restrita aos Conselheiros Titulares, operando-se por eleição do Colegiado, ficando a candidatura limitada aos membros cujas entidades não tenham representantes junto à respectiva Comissão e prolongar-se-á pelo mesmo tempo que durar a nomeação do Conselheiro perante o Conselho.

§ 1º. A eleição realizar-se-á por escrutínio simples, sendo o primeiro e o segundo colocado eleitos titular e suplente, respectivamente.

§ 2º. É permitida a reeleição de membro da Junta de Recursos Fiscais para integrar Comissão Municipal.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS



§ 3º. Em caso de exoneração do membro, seja da Junta ou da Comissão, será procedida nova eleição.

Art. 53. A Junta de Recursos Fiscais do Município entrará em recesso no período de 20 de dezembro de cada ano a 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 54. Adotar-se-á, nos casos omissos neste Regimento ou na Legislação Municipal, as normas contidas no Código de Processo Civil.

Art. 55. As alterações no presente Regimento dependem de proposta escrita de um de seus membros, aprovada pela maioria simples com composição plena da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 56. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito
Eunápolis-BA, 06 de outubro de 2015.

DEMÉTRIO GUERRIERI NETO
Prefeito Municipal

ALÉCIO VITORINO VIAN
Secretário Municipal de Finanças

MARCO ANTONIO SANTOS BRAGA
Gestor do Núcleo de Tributos e Arrecadação